

**BB SEGUROS**

Companhia de Seguros  
Aliança do Brasil

# **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

## **Condições Especiais**

**Processo SUSEP 10.005463/99-80**

## ÍNDICE

### CLÁUSULA ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR ACIDENTE – IEA

1. Objetivo do Seguro
2. Definições
3. Garantias do Seguro
4. Riscos Excluídos
5. Capital Segurado
6. Beneficiários
7. Cessaçãõ da Cobertura Individual
8. Liquidação de Sinistro
9. Disposições Gerais

## CLÁUSULA ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR ACIDENTE – IEA

### 1. OBJETIVO DO SEGURO

O presente seguro de pessoas tem por objetivo garantir, nos termos destas condições especiais e das condições gerais da apólice de vida em grupo, o pagamento de indenização ao beneficiário do seguro, em decorrência de morte acidental do segurado, estando a apólice e respectiva cobertura individual em vigor na data da ocorrência do evento previsto nas condições contratuais, respeitando os riscos expressamente excluídos da apólice.

### 2. DEFINIÇÕES

**Acidente Pessoal:** o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a invalidez permanente total ou parcial por acidente do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

a) incluem-se nesse conceito:

a.1) o suicídio, ou a sua tentativa, desde que não ocorrido nos dois primeiros anos de contratação (ou sua recondução depois de suspenso), que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada legislação em vigor;

a.2) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas a segurada ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;

a.3) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;

a.4) os acidentes decorrentes de seqüestros e tentativas de seqüestros; e

a.5) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

b) **excluem-se desse conceito:**

**b.1) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou**

indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;

b.2) as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;

b.3) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo - LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas conseqüências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e

b.4) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal, definido nesta cláusula.

### 3. GARANTIAS DO SEGURO

3.1. **Cobertura de Indenização Especial por Acidente (IEA):** É a garantia de pagamento de um capital adicional equivalente a 100% (cem por cento) do capital segurado desta cobertura, se a morte do segurado for decorrente de acidente pessoal coberto, conforme definido nesta cláusula adicional, e desde que não se trate de risco expressamente excluído.

### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. **ALÉM DOS RISCOS MENCIONADOS NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE VIDA EM GRUPO, ESTÃO TAMBÉM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA CLÁUSULA ADICIONAL:**

4.1.1. **OS ACIDENTES OCORRIDOS EM CONSEQÜÊNCIA:**

- a) **DIRETA OU INDIRETA DE QUAISQUER ALTERAÇÕES MENTAIS CONSEQÜENTES DO USO DE ÁLCOOL, DROGAS, ENTORPECENTES OU DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS;**
- b) **DE FURACÕES, CICLONES, TERREMOTOS, MAREMOTOS, ERUPÇÕES VULCÂNICAS E OUTRAS CONVULSÕES DA NATUREZA;**

**4.1.2. QUALQUER TIPO DE HÉRNIA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS;**

**4.1.3. PARTO OU ABORTO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS;**

**4.1.4. PERTURBAÇÕES E INTOXICAÇÕES ALIMENTARES DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO AS INTOXICAÇÕES DECORRENTES DA AÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, DROGAS OU MEDICAMENTOS, SALVO QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO DEVIDAMENTE HABILITADO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COBERTO;**

**4.1.5. CHOQUE ANAFILÁTICO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS;**

## **5. CAPITAL SEGURADO**

**5.1.** O capital segurado para a cobertura adicional de Indenização Especial por Acidente (IEA) terá como base de cálculo de seu valor, o capital segurado da Cobertura Básica de Morte, sendo sua proporcionalidade fixada nas condições particulares da apólice e limitada ao máximo de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a cobertura básica.

**5.2.** Considera-se como data de evento para a cobertura prevista nesta cláusula adicional, para efeito de determinação de responsabilidade da sociedade seguradora e do capital segurado, quando da liquidação dos sinistros, a data do acidente.

**5.3.** Os capitais segurados pelas coberturas adicionais de Indenização Especial por Acidente (IEA) e de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, quando contratadas, não se acumulam. Se, depois de pago o capital pela cobertura de invalidez permanente, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a sociedade seguradora pagará a indenização relativa a Morte (IEA), deduzindo-se o valor já pago pela invalidez permanente por acidente.

## **6. BENEFICIÁRIOS**

**6.1.** No caso de ocorrência de morte do segurado, a indenização correspondente à cobertura de Indenização Especial por Acidente (IEA) será paga de uma só vez e será devida ao(s) beneficiário(s) indicado(s), ou na falta de indicação de beneficiários será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente ou à(o) companheira(o) reconhecida(o) como tal e o restante aos herdeiros legais, obedecida a ordem de vocação hereditária, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 10/01/2002.

6.2. No caso de óbito do beneficiário indicado na proposta pelo segurado, ocorrido em data anterior ao óbito do segurado, será aplicado o disposto no artigo 792 do Código Civil Brasileiro.

## 7. CESSAÇÃO DA COBERTURA INDIVIDUAL

A garantia desta cobertura individual cessa nas seguintes situações:

- a) Quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas condições gerais da apólice, para cancelamento ou não renovação do seguro, ou de cessação da cobertura de cada segurado;
- b) Na eventualidade da ocorrência de sinistro por Morte, Doença Terminal ou Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença (quando contratadas);
- c) Quando for cancelada a cobertura adicional de Indenização Especial por Acidente (IEA).

## 8. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

- 8.1. Ocorrendo a morte acidental, coberta pelo seguro, o beneficiário do seguro, deverá comunicar imediatamente o sinistro à sociedade seguradora, através da central de atendimento da Aliança do Brasil.
- 8.2. Para o processo de regulação do sinistro de Morte Acidental deverão ser apresentados pelo beneficiário, os documentos elencados no subitem 20.2.2 das Condições Gerais.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se às coberturas previstas nesta cláusula adicional todos os termos e as disposições contidas nas condições gerais e particulares da apólice que não contrariem os dispositivos expressos nesta cláusula adicional.

**Companhia de Seguros Aliança do Brasil**